

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lobirsjw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 702/2023 Protocolo nº 1521/2023 Processo nº 1072/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Autoriza o porte de arma de fogo para advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, poderão portar arma de fogo para defesa pessoal, a título de porte funcional.

§1º A previsão do *caput* não isenta o advogado de preencher todos os critérios legais para obtenção de seu porte, a saber:

I – da qualidade de advogado ativo, mediante certidão de inscrição e regularidade nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, expedida pela Seccional da inscrição principal, e comprovante de residência certa, juntados a cada pedido de aquisição, registro, porte e respectivas renovações;

II – de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e ou pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que tratam sobre aquisição e registro de armas para civis; e

III – da ausência de condenação criminal pela prática de infração penal dolosa, mediante a apresentação das respectivas certidões.

IV - do registro da arma no órgão competente; e

V – de capacidade técnica e de aptidão psicológica específica para o porte de arma de fogo, atestadas por profissionais credenciados pela Polícia Federal e ou pelo Comando do Exército, conforme regulamentação das leis que dispõem sobre o porte de armas para civis.



§2º A autorização para aquisição, registro e porte de armas de fogo equivale ao mesmo direito dos magistrados do Poder Judiciário e membros do Ministério Público, em quantidades e calibres, e terá validade em todo território nacional, independentemente da Seccional em que o advogado for inscrito, bem como, com validade temporal máxima permitida prevista no regulamento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, devendo ser renovada periodicamente.

§ 3º É vedado o porte ostensivo e perda de eficácia caso o seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como utilize a arma para o cometimento de infrações penais.

§ 4º A aplicação da penalidade de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou o cancelamento da inscrição do advogado, implicarão automaticamente a perda da validade do porte

de arma emitido em razão do exercício da advocacia, devendo os beneficiários devolver os documentos de porte às autoridades competentes e regularizar a situação das armas perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, inciso I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XII, e §2º, combinado com o art. 133, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Busca-se por meio desta medida legiferante, a proteção da vida dos advogados, indispensáveis a administração da justiça (CF-88, Art. 133), sendo que, em seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (Lei Federal 8.906/94, Art. 2º, §1º).

Trata-se de reforçar os meios de autodefesa, jamais se confundindo com o fomento à violência.

No âmbito federal, o Estatuto do Desarmamento, representado pela Lei 10.826/2003, prevê as hipóteses de exceção para o porte de arma em seu art. 6º.

Neste rol, fora incluído pelo Projeto de lei 2.734/2021, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ), que tramita de forma bicameral (Senado Federal e Câmara dos Deputados), a previsão para os advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Também fora incluído no Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8/904/94), em seu Art. 7º, o direito de o advogado adquirir e portar armas de fogo para defesa pessoal, em todo território nacional.

Citado projeto foi encaminhado^[1], em 22/12/2021, à Comissão de Segurança Pública, não recebendo qualquer emenda, aguardando distribuição.

O projeto ainda vai para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para votação.



Sendo assim, a finalidade da propositura é a de conceder porte de arma de fogo aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **para defesa pessoal**.

Os advogados são contratados por seus clientes para defender seus interesses, que, muitas vezes, envolvem questões delicadas e sensíveis, como a liberdade, a família e o patrimônio.

A atuação do advogado pode desagradar o cliente ou a parte contrária, a ponto de o profissional ser ameaçado ou atacado por vingança. Segundo a OAB, de 2016 a 2019, 80 advogados foram assassinados. Apenas em julho de 2018, nove advogados foram mortos em sete Estados. Em 28 de outubro de 2020, dois advogados foram mortos a tiros em Goiânia a mando de um fazendeiro porque obtiveram êxito em uma ação de reintegração de posse.

Nessas situações, o porte de arma de fogo daria ao advogado uma chance de se defender de uma injusta agressão e de tentar salvar sua vida.

Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “**não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos**”.

Se os membros da Magistratura, conforme o inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 1979 – **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, e do Ministério Público, conforme o art. 42 da Lei nº 8.625, de 1993 – **Lei Orgânica do Ministério Público**, têm direito a *porte de arma de fogo*, os advogados também merecem a mesma prerrogativa por uma questão de isonomia e por causa dos riscos pessoais inerentes ao exercício da advocacia, da magistratura e do ministério público:

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(...)

V - **portar arma de defesa pessoal**.

LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, **e porte de arma**, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

No entanto, o **Estatuto da Advocacia**, o que equivaleria a lei orgânica do advogado, representada pela Lei Federal 8.906/1994, não prevê hipótese de porte de arma funcional para defesa pessoal do advogado, contudo, também não se encontra na norma vedação sobre o tema.

A existência de legislação federal sobre normas gerais, como no caso do citado Estatuto da Advocacia, não impede o Estado de exercer sua competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, §2º, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

É, inclusive, o que entende a **Suprema Corte**:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

“A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).” (ARE 649379, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/11/2020, Publicação: 18/01/2021)

Salienta-se, ainda, que nenhuma regra geral foi agredida, havendo, como diz o permissivo constitucional, **suplementação**, em observância - inclusive - ao que preconiza o STF:

“A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.” (ADI 5286, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18/05/2016, Publicação: 01/08/2016).

Ora, se o porte de arma de fogo for um dos meios que lhes assegure tais direitos, então estaremos tão somente cumprindo a legislação em vigor.

Além do mais, a Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger os advogados, essenciais a administração da justiça, razão pela qual faz-se necessário que seja autorizado o porte de arma.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

[1] <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149286>



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual